



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.0005057/2019-42 Reg. Col. nº 1929/20

**Acusados:** Thiago Tavares Lannes  
Danilo Capua

**Assunto:** Apurar eventual responsabilidade por atuação como agente autônomo de investimento sem autorização da CVM e por delegação a terceiros da execução de serviços objeto de contrato celebrado com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários. Infração aos arts. 1º e 13, inciso VI, da Instrução CVM nº 497/2011 e ao art. 16, inciso III, da Lei nº 6.385/1976.

**Relator:** Presidente Marcelo Barbosa

## RELATÓRIO

### I. Objeto e origem

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), iniciado a partir da reclamação (“Reclamação”) da investidora M.L.F.D.A.C. (“M.L.F.D.A.C.”) sobre a realização de operações supostamente não autorizadas em sua conta na XP Investimentos CCTVM S/A (“XP” ou “Corretora”), efetuadas por Thiago Tavares Lannes (“Thiago Lannes”) e Danilo Capua (“Danilo Capua”) em nome das sociedades de agentes autônomos de investimentos RJ INVESTIMENTOS AAI (“RJ”) e CANNES AAI (“Cannes”)<sup>1</sup>.
2. Thiago Lannes é acusado de ter atuado como agente autônomo de investimento sem autorização da CVM para tanto, em infração ao disposto no art. 1º da Instrução CVM nº 497/2011 (“Instrução CVM 497”), c/c art. 16, inciso III, da Lei nº 6.385/1976<sup>2</sup> e Danilo Capua é acusado de, na condição de único sócio da Cannes, ter delegado a terceiros a

---

<sup>1</sup> Em razão da Reclamação, foi instaurado em 09.11.2015 o Processo Administrativo SP 2015-399 (Doc. SEI 0748857).

<sup>2</sup> Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades: (...) III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; (...).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

execução dos serviços que constituíam objeto de contrato celebrado com a XP, tendo violado o disposto no art. 13, inciso VI, da Instrução CVM 497<sup>3</sup>.

### II. Dos Fatos

3. Em 08 de junho de 2011, M.L.F.D.A.C. abriu uma conta na XP, tendo recebido, em 11 de agosto do mesmo ano, mensagem eletrônica de Thiago Lannes se apresentando como seu assessor na Corretora e solicitando que a investidora entrasse em contato com ele para que pudesse auxiliá-la nos seus investimentos<sup>4</sup>.

4. Em 12 de agosto de 2012, Thiago Lannes contatou M.L.F.D.A.C. informando que tinha passado a trabalhar em um “*escritório afiliado da XP*”, a RJI, tendo, na mesma ocasião, manifestado a intenção de continuar prestando assessoria financeira para a investidora e solicitado sua concordância quanto à transferência de sua conta para a RJI<sup>5</sup>.

5. Por meio de mensagem eletrônica enviada para a investidora em 22 de agosto de 2012, Thiago Lannes passou o seu contato telefônico na RJI, identificando-se, na assinatura de e-mail, como Agente de Investimento da RJI<sup>6</sup>.

6. M.L.F.D.A.C. afirmou que a partir de maio de 2013, teria passado a receber mensagens eletrônicas solicitando confirmação de ordens, inicialmente assinadas por Thiago Lannes, como integrante da RJI, e de setembro de 2013 a abril de 2014, assinadas por L.L., que seria agente autônomo de investimento e sócio da RJI<sup>7</sup>.

7. Posteriormente, em 21 de fevereiro de 2014, Thiago Lannes avisou à investidora, por meio de ligação telefônica, sobre sua saída da RJI e sobre o seu ingresso na Cannes, ocasião em que a investidora manifestou a sua intenção de seguir contando com os serviços prestados pelo acusado<sup>8</sup>.

8. O vínculo de Thiago Lannes com a RJI perdurou até abril de 2014, ocasião em que se transferiu para a Cannes<sup>9</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) VI - delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores; (...) mobiliários pela qual tenha sido contratado;

<sup>4</sup> Doc. SEI 0748858, fls 5.

<sup>5</sup> Doc. SEI 0748858, fls 8.

<sup>6</sup> Doc. SEI 0748858, fls 9.

<sup>7</sup> Doc. SEI 0748858, fls 1.

<sup>8</sup> Doc. SEI 0748859.

<sup>9</sup> Conforme resposta ao Ofício nº 226/2016-CVM/SMI/GME (Doc. SEI 0750912).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

9. Danilo Capua, único sócio da Cannes, afirmou que era devidamente cadastrado como agente autônomo de investimento e que era ele, e não Thiago Lannes, o responsável por assessorar a investidora. Segundo Danilo Capua, Thiago Lannes “*exercia apenas atribuições burocráticas e administrativas, de cunho auxiliar, criando palestras e organizando eventos*”<sup>10</sup>.

10. Por meio de resposta ao Ofício nº 371/2018/CVM/SMI/GME, encaminhado pela CVM em complemento aos questionamentos efetuados por meio do Ofício nº 227/2016-CVM/SMI/GME, Danilo Capua esclareceu que não foi estabelecido qualquer vínculo formal entre a Cannes e Thiago Lannes, como também não teria sido efetuado qualquer pagamento a ele<sup>11</sup>.

11. Por fim, informou que a Cannes foi constituída em fevereiro de 2014 e foi formalmente extinta em 15 de outubro de 2015<sup>12</sup>.

12. A investidora reportou em sua Reclamação que o contato com a Cannes e, em última instância, com a XP, sempre ocorreu por meio de Thiago Lannes, que a contactava para prestar explicações sobre o mercado financeiro, indicar as operações a serem efetuadas e, na sequência, pedia para que respondesse, confirmando-as. Segundo a investidora, posteriormente às conversas telefônicas com Thiago Lannes sobre as suas aplicações financeiras, ela recebia uma mensagem eletrônica assinada por Danilo Capua, em nome da Cannes, para que as operações de compra e venda indicadas durante o contato telefônico fossem confirmadas<sup>13</sup>.

13. Na Reclamação, a investidora aludiu a perdas que obteve com as operações realizadas em bolsa de valores desde que abriu a sua conta na XP em agosto de 2011<sup>14</sup>, informando que o período mais crítico dessas perdas teria sido entre setembro de 2014 e março de 2015, quando seu patrimônio foi de R\$ 236.900,00 para R\$ 50.700,00.

14. Por meio de mensagem eletrônica enviada em 9 de novembro de 2015, a investidora foi informada pela CVM da abertura de processo administrativo (“Processo Administrativo SP 2015-399”) para o exame dos fatos narrados na Reclamação e quanto

---

<sup>10</sup> Resposta ao Ofício nº 227/2016-CVM/SMI/GME (doc. SEI 0750913).

<sup>11</sup> Doc. SEI 0750916.

<sup>12</sup> Doc. SEI 0851483.

<sup>13</sup> Doc. SEI 0748858, página 4.

<sup>14</sup> Anteriormente a investidora possuía conta na Um Investimentos.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

à possibilidade de ressarcimento de prejuízos por meio do mecanismo de ressarcimento de prejuízos perante a entidade administradora de mercado de bolsa<sup>15</sup>.

15. No âmbito do Processo Administrativo SP 2015-399, a XP foi instada pela CVM a se manifestar sobre a atuação de Thiago Lannes quanto ao atendimento da investidora, sem estar devidamente credenciado como agente autônomo de investimento, bem como a apresentar os registros prévios para a execução das operações realizadas por M.L.F.D.A.C., tendo fornecido as explicações e os documentos solicitados, notadamente notas de corretagem, relação de clientes da RJI e da Cannes no período, as ordens de negociação e sua confirmação pela investidora<sup>16</sup>.

16. Em fevereiro de 2019 a XP aceitou as condições determinadas pela BM&F BOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”) para a celebração de Termo de Compromisso (“TC com a BSM”) no âmbito do PAD 12/2017, relativo às irregularidades apuradas em diversos processos de mecanismo de ressarcimento de prejuízos (“MRP”) envolvendo a Corretora e seus prepostos, incluindo o processo de MRP nº 384/2016<sup>17</sup>, tendo o TC com a BSM sido composto unicamente por obrigações pecuniárias, com compromisso de ressarcimento do prejuízo completo da investidora de acordo com o cálculo realizado pela BSM<sup>18</sup>.

17. Conforme informações enviadas pela BSM em resposta ao Ofício nº 447/2020/CVM/SMI/GME<sup>19</sup>, a investidora não sofreu prejuízos em sua carteira no período entre agosto de 2012 e 3 de setembro de 2014. Para o cálculo do ressarcimento pago à investidora pela XP, no valor de R\$ 334.255,98, foi considerado o período de 4 de setembro de 2014 a 4 de março de 2016<sup>20</sup>.

18. De acordo com as informações de cadastro na CVM, Thiago Lannes foi credenciado como agente autônomo de investimento em 28 de novembro de 2015, ou seja, após os fatos narrados na Reclamação. A RJI foi registrada como agente autônomo de investimento em 19 de maio de 2009 e a Cannes teve seu registro de agente autônomo de investimento ativo no período entre 18 de março de 2014 e 15 de outubro de 2015,

---

<sup>15</sup> Doc. SEI 0748857, fls 339.

<sup>16</sup> Doc. SEI 0748738, Termo de Acusação, § 15.

<sup>17</sup> Por meio do Processo MRP nº 384/2016, a Investidora solicitou o ressarcimento dos seus prejuízos (doc. SEI 0781292).

<sup>18</sup> Doc. SEI 0781292.

<sup>19</sup> Doc. SEI 1164242.

<sup>20</sup> O processo de MRP nº 384/2016 foi instaurado em razão de os prepostos da XP recomendarem operações com ações, incompatíveis como perfil de investimento atribuído a investidora no período de agosto de 2011 a fevereiro de 2015.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

sendo que Danilo Capua, seu único sócio, é agente autônomo de investimento com registro na CVM desde 04 de janeiro de 2013<sup>21</sup>.

### III. Acusação

19. A Acusação aduz que os documentos juntados aos autos dão “grande credibilidade” ao relato da investidora no sentido de que toda a assessoria de investimento no período entre agosto de 2012 a março de 2015 era prestada por Thiago Lannes.

20. De acordo com a peça acusatória, “*existem provas robustas da atuação de Thiago Lannes na captação e atendimento à investidora e na recepção de suas ordens, inicialmente em nome da RJI e, posteriormente, em nome da Cannes, atividades típicas de agentes autônomos de investimentos, sem, contudo, ter a autorização da CVM para o exercício desta atividade*”<sup>22</sup>.

21. Além disso, segundo a Acusação, também teria ficado demonstrado pelas provas juntadas aos autos que Thiago Lannes atendia outros clientes e que, portanto, “*atuava de forma profissional na atividade de agente autônomo de investimento*”.

22. Aduz, ainda, que a RJI e Thiago Lannes tinham ciência de que a prestação do serviço ocorria de forma irregular e, por essa razão, a investidora era informada por Thiago Lannes que outra pessoa iria entrar em contato com ela para solicitar a confirmação das ordens, após os esclarecimentos prestados e as recomendações de investimento.

23. Para a Acusação, considerando “*o modus operandi de Thiago Lannes na RJI e a sua declaração à investidora de que nada mudaria em seu atendimento ao passar para a Cannes, existe uma razoável certeza de que as ordens eram previamente combinadas entre a investidora e Thiago, e eram, posteriormente, confirmadas através de e-mails trocados com Danilo Capua*”.

24. Por fim, a Acusação alega que a atuação supostamente irregular de Thiago Lannes só foi possível “*porque a Cannes e a RJI permitiram*” e não há dúvida de que a atividade de agente autônomo foi indevidamente delegada.

---

<sup>21</sup> Doc. SEI 0749504.

<sup>22</sup> “As gravações de áudio e os e-mails entre a investidora e Thiago, durante o período em que este atuou pela RJI, comprovam que ele a atendia como cliente e recebia suas ordens de compra e venda de valores mobiliários, como se fosse agente autônomo da RJI.” (Doc. SEI 0748738, Termo de Acusação, § 49)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

25. Desta forma, a Acusação propôs responsabilizar (i) Thiago Lannes por infração ao disposto no art. 1º da Instrução CVM 497, c/c art. 16, inciso III, da Lei nº 6.385/1976; e (ii) Danilo Capua e a RJI por infração ao art. 13, inciso VI, da Instrução CVM 497.

#### IV. Manifestação da PFE

26. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) manifestou-se pela adequação do Termo de Acusação quanto aos requisitos formais constantes dos incisos do art. 6º da Instrução CVM nº 607/2019 e quanto ao atendimento da exigência prevista no *caput* do art. 5º e no art. 13, inciso I, do citado normativo<sup>23</sup>.

#### V. Defesas

##### V.1 Defesa de Thiago Lannes

27. A defesa alega que durante o período em que Thiago Lannes atuou na mesa de operações da XP, ele e a investidora “*desenvolveram uma boa relação, pautada na confiança do seu trabalho*”<sup>24</sup>. Por esse motivo, segundo a defesa, M.L.F.D.A.C. decidiu acompanhar Thiago Lannes quando ele saiu da Corretora e, posteriormente, da RJI<sup>25</sup>.

28. Segundo a defesa, na RJI Thiago Lannes era responsável pelo desenvolvimento da área educacional, promovendo e organizando cursos, eventos e apresentações, como também atuava em atividades administrativas e de assistência aos agentes autônomos.

29. Nessa linha, a defesa nega que Thiago Lannes tenha atuado como agente autônomo de investimento enquanto esteve na RJI e sustenta que o acusado sequer tinha acesso às ferramentas de roteamento de ordens. De acordo com a defesa, durante este período, o atendimento da investidora sempre foi feito por agentes autônomos de investimento devidamente credenciados.

30. A defesa utiliza-se de idêntico argumento quanto às atividades desempenhadas pelo acusado na Cannes, alegando que “*consistiam, essencialmente, em dar assistência e suporte a Danilo [Capua], realizando tarefas típicas de back office, enquanto este último desempenhava as funções próprias de agente autônomo de investimento*”. Assim, de acordo com a defesa, cabia a Danilo Capua a responsabilidade pelo atendimento da

---

<sup>23</sup> Doc. SEI 0912431.

<sup>24</sup> Doc. SEI 1074050.

<sup>25</sup> Segundo a defesa, “*a construção dessa relação de confiança pode ser demonstrada, inclusive, pela declaração feita pela investidora, de que “iria com Thiago para onde quer que ele fosse*”, constante do telefonema ao defendente (Doc. SEI 0750124).





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

investidora e pelo recebimento e execução das ordens enviadas, na qualidade de agente autônomo de investimento e sócio da Cannes.

31. Afirma que somente a partir de agosto de 2015 Thiago Lannes “*passou a atuar como agente autônomo de investimento, com autonomia para prospectar e captar clientes, registrar e receber ordens nos sistemas, prestando informações sobre produtos e serviços oferecidos pela Corretora*”. Segundo a defesa, Thiago Lannes jamais registrou ordens nos sistemas da Corretora.

32. A defesa alega que não há nos autos nenhuma prova ou “*indícios convergentes*” que caracterizem a atuação irregular de Thiago Lannes como agente autônomo de investimento, em infração à Instrução CVM 497/2011, entre agosto de 2012 até março de 2015, conforme expõe o Termo de Acusação. Nessa linha, ressalta que a peça acusatória se refere exclusivamente a fatos relacionados a uma única investidora, M.L.F.D.A.C. o que, em seu entender, seria insuficiente para comprovar que o acusado desempenhava atividade profissional de prospecção e captação de clientes.

33. Por fim, a defesa alega que os supostos prejuízos sofridos pela investidora foram ressarcidos pela XP e que o acusado não responde a qualquer outro processo na CVM, nem se tem notícia de que tenha sido citado em reclamações de investidores perante a BSM.

### V.2 Defesa da RJI

34. De acordo com a defesa<sup>26</sup>, enquanto Thiago Lannes não obtinha o seu credenciamento como agente autônomo de investimento, realizava na RJI atividades não relacionadas diretamente à assessoria de investimento, “*notadamente atividades administrativas e burocráticas ligadas à organização de palestras e eventos*”.

35. A defesa argumenta que, como cliente da RJI, a investidora sempre foi atendida por pessoas devidamente credenciadas como agente autônomo de investimento, que lhe forneciam informações e recebiam suas ordens, não tendo havido delegação a terceiros das atividades objeto do contrato da RJI com a XP.

36. Reconhece que a investidora transferiu sua conta para a RJI em razão do seu relacionamento pessoal com Thiago Lannes, porém, aduz que eventuais conversas entre os dois sobre os investimentos de M.L.F.D.A.C. não podem dar ensejo à conclusão de que o acusado atuava como agente autônomo de investimento. Para a defesa, as conversas

---

<sup>26</sup> Doc. SEI 1074048



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

mantidas entre a investidora e Thiago Lannes se justificam em razão do relacionamento pessoal que os dois possuíam.

37. A defesa ressalta que essa relação pessoal entre Thiago Lannes e a investidora é evidenciada pelo fato de não haver nos autos qualquer referência a outros supostos clientes na época em que o acusado era “colaborador” da RJI e que não há elementos que comprovem que Thiago Lannes atuava de forma irregular, como se fosse agente autônomo de investimento da RJI.

### V.3 Defesa de Danilo Capua

38. Devidamente intimado, Danilo Capua não apresentou defesa<sup>27</sup>.

## VI. Propostas de Termo de Compromisso

39. Previamente à instauração deste Processo, XP, Thiago Lannes e RJI formularam proposta de termo de compromisso (“Primeira Proposta de Termo de Compromisso”), se comprometendo a pagar os seguintes valores: XP se comprometeu a pagar o valor de R\$ 100.000,00, além de valor a ser ressarcido à investidora, no montante de R\$ 30.361,60, RJI se comprometeu a pagar R\$ 100.000,00 e Thiago Lannes R\$ 50.000,00<sup>28</sup>.

40. Ao analisar a proposta, a PFE opinou pela existência de óbice à celebração de termo de compromisso, por não ter havido o ressarcimento integral dos prejuízos incorridos pela investidora. Desta forma, acompanhando recomendação do CTC, o Colegiado da CVM rejeitou a Primeira Proposta de Termo de Compromisso, em 9 de outubro de 2018<sup>29</sup>.

41. Após serem citados, RJI e Thiago Lannes apresentaram defesas e novas propostas para celebração de termo de compromisso, por meio das quais, individualmente, sugeriram pagar à CVM, em parcela única, os seguintes valores: RJI o valor de R\$ 50.000,00 e Thiago Lannes o valor de R\$ 25.000,00. O CTC sugeriu o aprimoramento das propostas apresentadas para os valores de R\$ 175.000,00 para a RJI e de R\$ 150.000,00 para Thiago Lannes.

42. A RJI aderiu aos termos da contraproposta e Thiago Lannes solicitou a reconsideração da decisão do CTC. O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o

---

<sup>27</sup> Doc. SEI 0922479.

<sup>28</sup> Doc. SEI 0750918.

<sup>29</sup> Doc. SEI 0750919.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

parecer do CTC, deliberou aceitar a proposta de Termo de Compromisso apresentada por RJI e rejeitar a proposta de Termo de Compromisso apresentada por Thiago Lannes<sup>30</sup>.

43. Em 02 de junho de 2021 a RJI celebrou Termo de Compromisso com a CVM e, em 26 de junho de 2021<sup>31</sup>, foi atestado o cumprimento da obrigação pactuada, tendo sido arquivado este Processo em relação à RJI.

### **VII. Distribuição**

44. Em Reunião do Colegiado ocorrida em 29.09.2020 (Reg.1929/20), fui sorteado relator deste processo<sup>32</sup>.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021.

**Marcelo Barbosa**

Presidente Relator

---

<sup>30</sup> Conforme termo de quitação assinado pela investidora em 31.10.2019, todos os prejuízos referentes ao processo MRP nº 384/2016 foram ressarcidos, tendo sido superado o óbice apontado pela PFE no âmbito da Primeira Proposta de Termo de Compromisso (doc. SEI 116099).

<sup>31</sup> Doc SEI 1292537.

<sup>32</sup> Doc. SEI 1131587.